

## **A (IN) EXISTÊNCIA POSSÍVEL ENTRE A REGULAÇÃO DA MEDICINA E A TUTELA DO DIREITO.**

Deborah Souza Moreira

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana  
da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ. Bolsista CAPES.  
dsm.deborah@gmail.com*

Heliana de Barros Conde Rodrigues

*Orientadora. Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e  
Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ.  
helianaconde@uol.com.br*

*Simpósio Temático nº 13 – Direito Como Tecnologia de Gênero*

### **RESUMO**

Pessoas intersexo têm existido no limbo entre as normas médicas e jurídicas. Porém, ainda que o âmbito médico seja responsável por modificações do corpo desses sujeitos, onde encontramos a legitimação dessas condutas e por que se faz tão importante a normalização e normatização daqueles corpos que não correspondem a um padrão de binarismo de gênero? O provimento n. 122/2021 do Conselho Nacional de Justiça foi um avanço recente em relação aos registros de nascimento e óbito de crianças intersexo, mas o que e como seria, em termos legais, viver socialmente com um sexo ignorado? Levando em consideração tais questionamentos, analisamos brevemente alguns instrumentos normativos que versam sobre o direito à personalidade, com embasamento nas noções de biopoder e de construção social dos gêneros e sexos. Com essa análise, buscamos demonstrar como o direito tem sido uma tecnologia construtora e perpetuadora do binarismo cisheteronormativo, legitimando que corpos que escapam à regra por ele criada sejam violados, apagados e, paradoxalmente, excluídos de direitos.

**Palavras-chave:** intersexo, direito, gênero, normas.

### **ABSTRACT**

Intersex people have existed amidst the limbo of medical and legal norms. But even if the medical field is responsible for changes in the bodies of these subjects, where do we find the legitimacy of these behaviors and why is it so important to normalize and standardize bodies that do not correspond to a pattern of gender binarism? Provision no. 122/2021 of the National Council of Justice was a current advance in relation to birth and death records for intersex children, but what and how would it be, in legal terms, to live socially with an ignored sex? Taking such questions into account, I would like to analyze normative instruments that deal with the right to personality, based on the notion of biopower and the social construction of genders and sexes. With this analysis, I seek to demonstrate how law has been a constructing and perpetuating technology of cisheteronormative binarism, legitimizing and enabling bodies that escape the rule created by law to be violated, erased and excluded from rights.

**Keywords:** intersex, law, gender, standards.

## INTRODUÇÃO

Pessoas intersexo nascem com características genitais, cromossômicas, hormonais, fenotípicas ou gonadais que não são tidas unicamente como "femininas ou masculinas"; ou melhor, como tipicamente de macho ou de fêmea. Em alguns casos, características relacionadas à intersexualidade são visíveis no nascimento, enquanto outras não são aparentes até a puberdade, podendo abarcar variações referentes à genitália e ao sistema reprodutor. As pessoas intersexo, com genitália diferente do aceito pela medicina como 'regular', muito frequentemente passam por uma "correção" não consentida ainda na infância. Essa correção é tratada como mutilação genital pelo movimento social, levando em consideração as circunstâncias nas quais se procede a tais cirurgias: em crianças nos primeiros meses de vida ou logo após o nascimento, muitas das vezes sob o argumento da urgência do registro de nascimento. Com o Provimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ n. 122/2021, o argumento registral não é mais uma condução válida. Porém, o que muda na vida das pessoas intersexo? Terão agora alguma liberdade para vivenciar seu sexo biológico sem mutilações ou prosseguirá a pressão para definir uma verdade sobre seu sexo? Este trabalho partirá desse questionamento para analisar alguns documentos e condutas decorrentes, amparadas por regras médicas e normativas jurídicas existentes no Brasil em 2021.

## DESENVOLVIMENTO

Antes de tudo, cabe um esclarecimento sobre o termo 'conduta', já que, ao longo do texto, são analisadas condutas médicas e jurídicas. Foucault (1995, p.243), ao falar sobre o sujeito e o poder, define conduta como uma maneira de conduzir alguém a um certo caminho dentro de um campo de opções possíveis.

O termo "conduta", apesar de sua natureza equívoca, talvez seja um daqueles que melhor permite atingir aquilo que há de específico nas relações de poder. A "conduta" é, ao mesmo tempo, o ato de "conduzir" os outros (segundo mecanismos de coerção mais ou menos estritos) e a maneira de se comportar num campo mais ou menos aberto de possibilidades. O exercício do poder consiste em "conduzir condutas" e em ordenar a probabilidade. (FOUCAULT, 1995, p. 243).

Nesta análise, portanto, o poder está mais do lado do "governar" que dos confrontos ou enfrentamentos. Exercer poder é direcionar os caminhos do outro,

estruturar seu campo de ação e orientar o modo como esse outro deve agir, fazendo-o experimentar ter sido a decisão tomada por ele próprio e a melhor para si próprio. No campo dos saberes institucionalizados, essa condução se manifesta mediante o convencimento com base no saber técnico, apoiado na cientificidade, para direcionar o outro a tomar uma decisão que, de acordo com o ‘saber erudito’, seria a melhor em determinada situação. Por isso, também as ‘possibilidades’ ou opções são previamente determinadas por saberes institucionalizados, não sendo possível escolher algo fora do pré estabelecido.

Mais uma vez usando Foucault, agora na entrevista Sobre a História da Sexualidade (2019), atentemos para a explicação do autor sobre o conceito de dispositivo. Grosrichard o questiona então sobre seu sentido e função metodológica, já que a todo tempo nos deparamos, nos escritos do filósofo, com o ‘dispositivo da sexualidade’ - algo que também acontecerá, em diversos momentos a seguir, neste trabalho. Para Foucault, o dispositivo é a estratégia de resolução emergencial de um fenômeno. “É isto o dispositivo: estratégias de relações de força, sustentando tipos de saber e sendo sustentadas por eles”. (Foucault, 2019). Por exemplo, sobre a criminalidade, o aprisionamento tornou-se o dispositivo predominante, dispositivo este sustentado pela matéria do direito, da psicologia, da medicina... Matérias que, por sua vez, têm criado uma série de dispositivos – dizemos “criado” uma vez que o dispositivo sustenta e é sustentado pelo saber. Tais dispositivos voltam-se a controlar os mais diversos “fenômenos”, não só os relativos aos criminosos, mas também às crianças, aos loucos e às diversas identidades e expressões de gênero, assim como ao próprio corpo biológico.

Cabe frisar, principalmente pelo momento de retrocesso que estamos vivendo no Brasil em 2021, com um governo de extrema direita, anticiência, genocida e necropolítico, que fez morrer – no sentido da biopolítica e da necropolítica – milhares de pessoas por covid-19, ignorando a compra de vacinas e atrasando a imunização, que, de nenhuma maneira, a crítica a que nos propomos é anticientificista. Por outro lado, porém, ela se propõe a problematizar a maneira como estamos fazendo ciência e o que está imbricado nesse processo. A crítica à qual nos propomos volta-se ao dispositivo de disciplinamento/controlar/regulação da sexualidade, que insiste em reforçar certas possibilidades, invariavelmente dentro de uma lógica binária, cisheterossexual, preconceituosa e negatória da própria diversidade biológica. As interpretações sobre os

corpos que se afastam do elegido como cânone de normalidade criaram um menosprezo social por todos aqueles outros corpos que não se ajustam ao ‘corpo perfeito’, que, este, é branco, magro, hétero, binário e cisgênero. E isso tem colocado pessoas à margem, limitando sua vida social, afetiva e sexual.

As chamadas interpretações biológicas são, antes de serem biológicas *interpretações*, isto é, elas não são mais do que a imposição de uma matriz de significação sobre uma matéria que, sem elas, não tem qualquer significado. Todos os essencialismos são, assim, culturais (SILVA, 2014, p. 81).

No trecho acima transcrito, Silva dialoga com Butler (2019) e ambos vão no mesmo sentido ao dizer que não só o gênero, mas o sexo biológico, da maneira como o entendemos, também é uma construção. As *interpretações* trazidas por Silva são uma maneira diferente de falar sobre o constructo tão utilizado pelo autor estadunidense. O fato de certas formas de vida serem consideradas anomalias e tratadas como doenças é cultural. Esta cultura determinada nos afasta de identidades sexuais outras, vistas como anormais na vida em sociedade, e faz com que os discursos de ódio direcionados a essas pessoas cresçam, deixando a cada dia mais explícita a percepção de que existem vivências aceitáveis e legítimas, enquanto outras não o seriam. Nessa mesma linha, Foucault (2010), ao analisar o normal e o patológico em sua aula do dia 15 de janeiro de 1975, aborda os exames médico-legais e o modo como as relações de poder, ao ditar o que é normal, podem criar sérios problemas. A reflexão é apresentada da seguinte forma:

Não é a delinquentes ou a inocentes que o exame médico-legal se dirige, não é a doentes opostos a não doentes. É a algo que está, a meu ver, na categoria dos “anormais”; ou, se preferirem, não é no campo da oposição, mas sim no da gradação do normal ao anormal, que se desenrola efetivamente o exame médico legal.

[...] Com o exame, tem-se uma prática que diz respeito aos anormais, que faz intervir certo poder de normalização e que tende, pouco a pouco, por sua força própria, pelos efeitos de junção que ele proporciona entre o médico e o judiciário, a transformar tanto o poder judiciário como o saber psiquiátrico, a se constituir como instância de controle do anormal. E é na medida em que se constitui o médico judiciário como instância de controle, não do crime, não da doença, mas do anormal, do indivíduo anormal, é nisso que ele é ao mesmo tempo um problema teórico e político importante (FOUCAULT, 2010, p. 36).

Em direção análoga à foucaultiana, Silva (2014) nos diz que o fato de definir as identidades e marcar as diferenças não pode ser separado das relações de poder. E que dividir e classificar, na perspectiva foucaultiana, em normais e anormais, também

significa hierarquizar e deter o privilégio de atribuir diferentes valores aos grupos e pessoas assim classificados.

É importante salientar também que hierarquizar e classificar como anormal nem sempre vem acoplado à presença de normas, ao menos explícitas: a ausência de normas também diz muito sobre como determinado grupo será tratado na sociedade, uma vez que a normatização, além de dispositivo classificatório, também serve como garantidor de direitos. Talvez por esse motivo, desde o processo de redemocratização do país, apesar de toda a mobilização e luta do movimento social, nenhuma lei que garanta direitos básicos de sobrevivência e dignidade à população LGBTI foi aprovada no Congresso Nacional. Esse fato demonstra não apenas uma sub-representatividade social, mas também política, na decisão e formulação de ações de caráter público. Todo e qualquer avanço existente hoje no Brasil para LGBTIs passou pelo Poder Judiciário, e não pelo Legislativo (OLIVEIRA; CARVALHO; JESUS, 2020).

Com o Estado ignorando grupos específicos e suas demandas, os movimentos sociais tornaram-se, e são até hoje, determinantes na luta por direitos dos grupos vulnerabilizados por tal omissão estatal, tentando evitar o que Butler (2015) denomina condição precária.

A condição precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte. Essas populações estão mais expostas a doenças, pobreza, fome, deslocamentos e violência sem nenhuma proteção. A condição precária também caracteriza a condição politicamente induzida de maximização da precariedade para populações expostas à violência arbitrária do Estado que com frequência não tem opção a não ser recorrer ao próprio Estado contra o qual precisam de proteção (BUTLER, 2015, p. 46-47).

Não pretendemos dar conta, neste texto, da multiplicidade de legislações existente a respeito da sexualidade ao redor do mundo; logo, cumpre advertir que o trabalho ao qual nos propomos será o de olhar curiosamente o modo como a questão intersexo é tratada no direito do Brasil, seja nas legislações internas, por meio de tratados internacionais, por resoluções médicas e psi, ou jurisprudencialmente.

No presente ano, sob a necessidade de suprir a demanda em relação às pessoas intersexo e pressionado pelo movimento social, mais uma vez o judiciário legislou. Sob a forma de Provimento de número 122 de 13 de agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ falou a respeito dos registros de pessoas intersexo.

No assunto do provimento consta o seguinte texto: Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido como “ignorado”.

Já nesta introdução, o que se ignora, até mesmo mais do que o sexo dessas crianças, é que muitas das DNVs sequer são preenchidas como sexo “ignorado”, pois os bebês já saem do hospital com um sexo binariamente definido (mutilado) e, portanto, com a DNV adulterada - no lugar de sexo ignorado, consta o novo sexo definido pela equipe médica. Mas prossigamos, no momento, acreditando a priori na utopia de que todas as DNVs de intersexo sairão preenchidas corretamente, para fins de análise documental.

Já no início do provimento são evocados os artigos 5º e 227 da Constituição e finalmente podemos ver as crianças LGBTI colocadas em um lugar ‘mais humano’ – referimo-nos aqui a um lugar diferente do exótico, diverso de algo que não se assemelha à normalidade instituída, chamando assim à conversa das ‘pessoas’ as ‘crianças e adolescentes’ constantes ao longo das legislações. É bonito de ver o modo como o CNJ evoca os preceitos constitucionais de forma primorosa para iniciar a conversa, “Considerando o direito constitucional à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade”. Pessoas LGBTI, Pessoas Intersexo, finalmente estão dentro do ‘todas as pessoas’ - agora há um provimento falando sobre essa existência “incorreta”, que começa nos incluindo em seu Caput como detentores dos direitos constitucionais. Estamos nos apropriando, tomando nosso espaço, legítima e juridicamente. Finalmente o judiciário e a sociedade atentaram para a existência intersexo e a tornaram legítima em documento oficial.

Este documento irá conferir, às crianças que têm a DNV com o sexo preenchido como ignorado, o direito de serem assim registradas, ou seja, registradas como sexo ignorado. Parece sarcasmo, mas é exatamente o que está escrito no provimento: que, a partir de Agosto de 2021, poderá constar na certidão de nascimento ou óbito exatamente

o sexo com que a medicina afirma que a criança nasceu; melhor dizendo, que este bebê poderá ter um nome sem marcação de gênero, no caso dos registros de nascimento. A norma anterior não coibia que o registro assim fosse feito, porém tampouco positivava a prática.

Sabemos que, atualmente, parece um tanto absurdo que coisa tão óbvia precise ser dita por um documento judicial; mas, ainda que com muitos problemas, que pretendemos elencar a seguir, o provimento foi uma grande conquista do movimento social intersexo. Em sua continuação, a legislação garante o direito de escolha do sexo em uma idade em que a própria criança possa decidir, ou que os pais possam decidir a posteriori e não imediatamente ao nascimento como anteriormente, quando a única normativa era a lei 12.662/2012. Como havia, então, uma necessidade de escolha sobre algo que não era passível de ser escolhido - exatamente por ficar implícito que só haveria a possibilidade de dois sexos e de não haver a positivação do direito em reconhecer ao menos uma terceira possibilidade -, muitos bebês ficavam sem registro de nascimento, o que impedia não apenas a garantia de direitos civis à criança como a contabilização do número de pessoas intersexo existentes, levando assim a um apagamento da existência desses sujeitos e impedindo, entre outros aspectos, a obtenção de direitos familiares decorrentes da parentalidade, como licença parental e salário maternidade, por exemplo.

O provimento também irá desburocratizar a mudança do sexo no documento, assim como a mudança do prenome, caso seja requerido, para que todo o procedimento seja feito em cartório, sem necessidade de ação legal. Igualmente fica explícito que nenhuma marcação a respeito da mudança posterior de sexo e de nome constará no novo registro.

O documento, ainda que deixe muitas lacunas, abre a possibilidade de questionamento às cirurgias mutiladoras, pois, com o novo provimento, as vidas intersexo poderão marcar sua existência por meio do registro de nascimento, sem a necessidade de optar entre possibilidades binárias instituídas.

No entanto, será mesmo que estamos sendo convocados, nesse documento, como detentores de direitos? Ou pessoas LGBTI continuam sendo os “outros”? No caput, quando se evoca o direito a dignidade e igualdade, estamos mesmo tratando pessoas intersexo como dignos, iguais e legítimos? Por que, então, há a necessidade de frisar a

possibilidade de que, em um momento posterior, possa ser feita a alteração documental, passando do sexo, digamos, originário, para algum outro dentro da normatividade binária? Por que não se legitimou integralmente que existe um terceiro sexo, e que este não é um sexo “ignorado”, como legalmente se manteve, ou seja, que este sexo terceiro chama-se intersexo, como já posto e reivindicado pelo movimento social?

Ousamos dizer que o judiciário mais uma vez enjaulou identitariamente o grupo de pessoas intersexo em um lugar de subalternidade, lugar de um sexo não verdadeiro, no sentido foucaultiano da afirmação, de um sexo que ainda precisa ser desvendado e, por esse motivo, será provisoriamente ignorado até que seja possível decidir por algo possível dentro do dispositivo da sexualidade - algo possível dentro das possibilidades já postas, ou melhor, dentro do binarismo homem/mulher, masculino/feminino. Em nenhum momento houve a intenção de tirar desses sujeitos a carga de não corresponder ao padrão, de não ser o *standard*, de estar nesse lugar do diferente, do exótico.

### **O PESO DO IGNORADO**

Existe uma série de possibilidades, em relação à nomenclatura, que podemos utilizar para classificar pessoas intersexo. Uma pessoa não deve ser definida por uma condição biológica, mas, já que parece que temos uma necessidade imperiosa de classificar, podemos fazê-lo de maneira mais respeitosa, dizendo não diádico, por exemplo, ou até mesmo não endossexo, caso estejamos evitando a palavra intersexo – por nós considerada, por sinal, a mais apropriada, por ter sido abraçada pelas pessoas que carregam a marca biológica em seus corpos, por ser a utilizada pelo movimento social intersexo e por constar, inclusive internacionalmente, na sigla LGBTI. Levando em consideração o que foi adotado pelo movimento social, bem como as diversas nomenclaturas utilizadas pela medicina/biologia, trazemos à cena mais uma reflexão: se o judiciário viu a necessidade de conceder direitos a essas pessoas, por que não conceder o direito ao reconhecimento do terceiro sexo? Por que ainda manter o termo “ignorado” como opção na DNV e no registro? Já que o campo dos saberes-dispositivos costuma ser considerado mais precioso quando se trata de legislações, cumpriria, talvez, estabelecer legalmente que essas pessoas possuem um sexo, visto que a palavra ignorado tem um uso marcado pela negatividade em nossa linguagem. Ninguém gosta de ser ignorado: ignorar uma chamada em eletrônicos, por exemplo, é recusá-la. Estamos recusando o sexo dessas

peessoas? E se o sexo é visto como definidor de existência, estamos recusando que estas pessoas existem e que fazem parte da nossa sociedade?

“A linguagem projeta feixes de realidade sobre o corpo social” (Monique Wittig, apud Butler, 2019, p.193). A maneira como escolhemos nomear certas pessoas, práticas, instituições, diz muito sobre que tipo de comunidade somos. Por esse motivo, tiramos e colocamos sufixos e prefixos em palavras para lhes dar pesos positivos e negativos, assim como nos apropriamos de certos termos como forma de luta. Exemplo disto foi a recusa do termo homossexualismo, passando-se ao uso da palavra homossexualidade, como forma de retirar a carga negativa e patologizante da orientação sexual. Se aquilo que falamos e como o falamos não fosse tão considerável, não haveria, por exemplo, três tipificações penais para crimes verbais: injúria, calúnia e difamação. E isso sem citar outros crimes que também podem ser verbais, como o de racismo e o de violência psicológica (no caso da lei maria da penha), entre outros.

Refletindo histórico-filosoficamente sobre a sexualidade ou, em termos foucaultianos, esboçando uma genealogia do tratamento dado a pessoas que ousam escapar às regras instituídas, fica evidente que o termo usado para classificar as pessoas intersexo não tem, de maneira alguma, a finalidade de ignorar, efetivamente, esse sexo, agindo como se tal marcação não fosse importante para a vida. Se esta fosse a intenção, não seria concedida tanta importância ao fato de que ele fosse definido em algum momento. Com efeito, se olharmos para a legislação brasileira e até mesmo para a nossa linguagem, será difícil recusar a ideia de que se há algo que importa e que é definidor de direitos legais e sociais, esse algo é o sexo.

A palavra ‘ignorado’, mantida aqui, é violenta: diz muito sobre a pessoa não ser nada até que se defina dentro de alguma das possibilidades previamente postas. E este ‘nada’ vem acompanhado do peso da desumanização, do abjeto, do que não pode ser considerado. Vidas, em suma, que não importam.

A marca gênero parece “qualificar” os corpos como corpos humanos; o bebê se humaniza no momento em que a pergunta “menino ou menina?” é respondida. As imagens corporais que não se encaixam em nenhum desses gêneros ficam fora do humano, constituem a rigor o domínio do desumanizado e do abjeto, em contraposição ao qual o próprio humano se estabelece. Se o gênero está sempre presente, delimitando previamente o que se qualifica como humano, como podemos falar de um ser humano que se torna de seu gênero, como se o gênero fosse um

pós-escrito ou uma consideração cultural posterior? (BUTLER, 2019, p.194)

Devemos considerar que o gênero é ditado desde o ventre. Homem ou mulher, menino ou menina - feminino e masculino são marcações próprias do bicho homem. Por isso, usando a citação acima, preferimos dizer, e sem aspas: A marca gênero desqualifica os corpos. Ou, pelo menos, desqualifica os corpos que fogem ao padrão cisheteronormativo-binário. Além do mais, ao direito especificamente, parece que interessa perpetuar essa lógica de subalternizar e assim manter algumas existências no local de abjeção.

Os direitos a identidade civil, a previdência, e os critérios para alistamento militar, por exemplo, seguem uma lógica binária de gênero, apagando legalmente qualquer possibilidade de vivência social que não corresponda à lógica instituída. O direito funciona, dessa forma, como uma tecnologia mantenedora do gênero como garantidor de direitos.

Por último, porém não menos importante, precisamos atentar ao fato de que a nova resolução do CNJ, apesar de garantir o direito à manutenção do sexo ignorado na certidão de nascimento, não deixa rastro a ser seguido acerca dos direitos (ou da perda de direitos) que irão derivar de determinada decisão, no caso a de pessoas intersexo que optem por continuar com sexos ‘ignorados’ em seus documentos. Tal circunstância mostra mais uma vez uma despreocupação com o assunto, ou seja, com as pessoas intersexo, e implicitamente veicula uma certeza: a de que após a adolescência elas optarão por um dos dois sexos disponíveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Podemos considerar, com base na discussão apresentada, que o direito, apesar de certas contribuições relacionadas a formas outras de vivenciar o sexo e o gênero – estas, em sua maioria, são feitas por meio do judiciário, pressionado pelos movimentos sociais, e não do legislativo –, tem agido como dispositivo de disciplinamento/controleregulação da sexualidade e funcionado como uma tecnologia mantenedora da binaridade de gênero e da heterocisnormatividade compulsória.

À maneira da biopolítica, governando de maneira não conflituosa, mas, assim mesmo, conduzindo os corpos ao resultado desejado, o direito tem mantido os sujeitos

que ousam não se adequar às escolhas previamente estabelecidas como possíveis no lugar do abjeto e da anormalidade. Esse lugar tem o “ignorado” pesando como um adjetivo de recusa ao que aquela existência poderia ser caso pudesse vivenciar mais plenamente seus direitos, como aquelas pessoas que correspondem ao padrão.

Este breve artigo não dá conta, obviamente, de destrinchar todos os aspectos presentes na legislação sobre a população intersexo e ainda teremos muito o que discutir sobre o recente provimento, aqui tão mencionado, e suas futuras implicações. Mas esperamos ter fomentado o desejo de saber e de questionar.

## CITAÇÕES E REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo.** – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <<http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/download/manual-de-preenchimento-da-declaracao-de-nascidos-vivos/?wpdmdl=927%20/>> Acesso em: 15 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.662 de 05 de junho de 2012.** Assegura validade nacional à declaração de nascido vivo- DNV, regula sua expedição, altera a lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm)>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021.** Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. DJe/CNJ nº 210, de 20 de agosto de 2021, p. 44-46. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>>. Acesso em 30 de novembro de 2021

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

\_\_\_\_\_. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder.** In: Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica / Hubert Dreyfus, Paul Rabinow; tradução de Vera Porto Carrero. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

\_\_\_\_\_. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975).** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. Sobre a História da Sexualidade. In: **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

OLIVEIRA, Fábio A. G.; CARVALHO, Henrique Rabello de; JESUS, Jaqueline Gomes de. LGBTI+ em tempos de Pandemia de COVID-19. **Diversitates International Journal** (ISSN: 1984-5073) Vol. 12, N.1, junho/dezembro (2020), p. 60 – 94. Disponível em: <http://www.diversitates.uff.br/index.php/1diversitates-uff1/article/view/313>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

SILVA, Tomaz Thadeu da. A Produção Social da identidade e da diferença In: SILVA, Tomaz Thadeu da. **Identidade e Diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais/** Tomaz Tadeu da Silva (org.). 15. ed. - Petropolis, RJ: Vozes, 2014. p. 73-102.